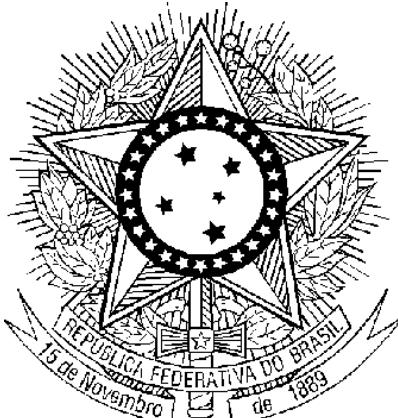


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 121-A, DE 2007** **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 62 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 62 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 62 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

*“Agravantes no caso de concurso de pessoas*

*Art. 62 .....*

*Parágrafo único. A pena será agravada em dobro nos crimes apenados com detenção e em quádruplo nos crimes apenados com reclusão, para o maior que agir em concurso com menor de dezoito anos.(AC)”*

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Esse parlamento não pode mais assistir a violência praticada por menores sem adotar medidas efetivas para inibir a prática de crimes, pois o crime organizado e o desorganizado utiliza a lei para recrutar os seus soldados e de nada adianta diminuirmos a menoridade penal, pois o recrutamento vai mudar a idade dos seus colaboradores.

Assim, além das medidas no campo da prevenção primária em que os menores terão esporte lazer e profissionalização, temos também que endurecer para com aqueles que recrutam e utilizam o menor para a prática dos crimes mais bárbaros para que eles assumam que praticaram o crime e o menor fique na pior das hipóteses com uma participação de menor importância.

Assim, apresentamos esse projeto, acrescentando como condição genérica de aumento de pena o fato do maior agir em concurso ou co-autoria com um menor e de acordo com a pena do crime a pena do maior será duplicada ou quadruplicada.

Temos a certeza que somente com medidas como esta poderemos evitar o recrutamento dos nossos jovens pelo crime, pois o maior terá ciência que não compensa em nenhuma hipótese ele estar ligado a um menor.

Acreditamos que os nobres pares vão apoiar essa medida e que essa Casa de Leis irá aperfeiçoá-la na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007

**Deputado Neilton Mulim**

**PR-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

.....  
**PARTE GERAL**  
.....

.....  
**TÍTULO V  
DAS PENAS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA**  
.....

**Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

\*Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**Reincidência**

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado NEILTON MULIM, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 62 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, agravando a pena para o maior de idade que agir em concurso de agente menor de idade.

Em sua Justificação, o nobre Deputado assevera que este Parlamento não pode mais assistir à violência praticada por menores sem adotar medidas efetivas para inibir a prática de crimes, pois tanto o crime organizado quanto o desorganizado utilizam a lei para recrutar soldados entre os menores de idade.

Acrescenta, ainda, que de nada adianta diminuir a menoridade penal, pois o recrutamento vai mudar a faixa etária dos menores.

Finaliza dizendo que, além das medidas no campo da prevenção primária em que os menores terão esporte, lazer e profissionalização, temos também que ser mais rigorosos para com aqueles que recrutam e utilizam o menor na prática dos crimes mais bárbaros, fazendo com que esses assumam sua autoria, isentando assim o maior de idade envolvido no ato criminoso.

No mérito, a matéria é de competência desta Comissão, conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço acrescenta como condição genérica de aumento de pena o fato de o maior agir em concurso ou co-autoria de um menor de idade. Seja de

detenção, seja de reclusão, a pena imposta ao maior será duplicada ou, até mesmo, quadruplicada.

Esta medida vem preencher uma lacuna séria na lei, pois os criminosos, cada vez mais, investem no menor para compor sua organização ou sua quadrilha por considerarem que o menor está amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que, quando muito, estará sujeito à medida sócio-educativa, se for adolescente, ou à medida de proteção, se for criança.

Temos certeza de que somente com iniciativas como esta poderemos evitar o recrutamento dos nossos jovens pelo crime, pois o maior terá ciência de que não compensa, em nenhuma hipótese, estar ligado a um menor de idade na prática delituosa.

Assim, pelo supracitado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 121, de 2007.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
RELATOR

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 121/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Mauro Lopes e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado **JOÃO CAMPOS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**